



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.373 - DF (2012/0238903-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE - ICMBio E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : VINÍCIO JADISCHE TASSO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXTENSÃO DO PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. ARESP. REAUTUAÇÃO. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ibama e pelo ICMBio idênticos.
2. Havendo intervenção do Ministério Público Federal no agravo em recurso especial analisando o próprio apelo extremo, é desnecessária nova intimação, após o *decisum* que determinou a reautuação como REsp, para que ofereça novo parecer.
3. Embora a folha de rosto do recurso especial indique a interposição pela alínea "c", do permissivo constitucional, não se extrai dos argumentos lançados na peça a existência de qualquer demonstração de divergência pretoriana.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.373 - DF (2012/0238903-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : VINÍCIO JADISCHE TASSO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXTENSÃO DO PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. DECRETO S/N DE 21/05/2004. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IBAMA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso Especial interposto por Vinicio Jadiske Tasso.

1.1. Não se conhece do recurso especial, ainda que esteja fundamentado na alegativa de dissídio pretoriano, se não há indicação precisa do dispositivo de lei federal violado.

1.2. Os honorários advocatícios não podem ser majorados quando estabelecidos com prudência e razoabilidade. Incide a Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial do IBAMA.

2.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2.2. Rever o entendimento do aresto no sentido de que as certidões acostadas são suficientes à comprovação do domínio esbarra na Súmula 7/STJ.

2.3. A ilegitimidade do IBAMA para figurar no polo passivo foi afastada pelo aresto em virtude de ser o causador do suposto esbulho. Esse fundamento não foi combatido, incidindo, no ponto, a Súmula 283/STF.

2.4. Há deficiência argumentativa quando o preceito legal apontado como violado (art. 333, I, do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no apelo. Deveras, a irresignação não se situa no descumprimento das regras referentes ao ônus da prova, pois não fora imputada ao réu a comprovação de algo a cargo do autor. Ao afirmar que não estava comprovado o apossamento administrativo e que a mera edição do decreto não impede a normal utilização do bem, o recorrente busca, na realidade, rediscutir os pressupostos da desapropriação indireta, sem contudo, indicar os preceitos normativos adequados ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.

2.5. Quanto à negativa de vigência aos arts. 18 da Lei 9.985/00 e 45 do Decreto 4.340/02, a matéria não foi objeto de debate na instância de origem à luz da tese veiculada no apelo, o que impede o conhecimento do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplica-se a Súmula 282/STF.

3. Recurso especial de Vinicio Jadiske Tasso não conhecido. Recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do IBAMA conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 1.227).

O Ibama sustenta, inicialmente, existir omissão no julgado, argumentando que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer após a decisão que determinou a reautuação do AREsp.

Alega, também, que não foi analisada a divergência jurisprudencial suscitada no apelo nobre (e-STJ fls. 1.243-1.250).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio apenas reiterou as razões dos embargos do Ibama "como se seu fosse" (e-STJ fl. 1.251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.373 - DF (2012/0238903-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXTENSÃO DO PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. ARESP. REAUTUAÇÃO. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ibama e pelo ICMBio idênticos.
2. Havendo intervenção do Ministério Público Federal no agravo em recurso especial analisando o próprio apelo extremo, é desnecessária nova intimação, após o *decisum* que determinou a reautuação como REsp, para que ofereça novo parecer.
3. Embora a folha de rosto do recurso especial indique a interposição pela alínea "c", do permissivo constitucional, não se extrai dos argumentos lançados na peça a existência de qualquer demonstração de divergência pretoriana.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos devem ser rejeitados.

Inicialmente, no que se refere à ausência de retorno dos autos ao Ministério Público Federal, importa ressaltar que o parecer exarado às folhas 1.205-1.209 (e-STJ) analisou o próprio recurso especial, concluindo por sua inadmissibilidade.

A intervenção do *parquet* no feito foi efetiva e cumpriu sua finalidade, sendo desnecessária nova intervenção, nos mesmos autos, após o *decisum* que determinou a reautuação como REsp.

A sequência lógica dos atos processuais não foi alterada pela decisão de reautuação, tampouco foi analisado qualquer aspecto relevante dos elementos da demanda senão pressupostos recursais que poderiam ser novamente avaliados por ocasião do julgamento do recurso especial.

Desta forma, manteve-se inalterada a relação processual de forma que a pretendida intervenção posterior seria firmada na mesma base fático-jurídica daquela outrora manifestada, levando em conta ser possível o julgamento do recurso especial dentro do próprio agravo (art. 544 do CPC), o que se mostra absolutamente desnecessário.

Portanto, havendo intervenção do Ministério Público no agravo em recurso especial analisando o próprio apelo extremo, é desnecessária nova intimação, após o *decisum* que determinou a reautuação como REsp, para que ofereça novo parecer.

Além disso, não houve qualquer prejuízo nos autos, tanto que após o julgamento do recurso especial, o Ministério Público apenas manifestou ciência do acórdão, sem qualquer irrisignação e, ao impugnar os embargos declaratórios, afirmou que a primeira manifestação no AREsp já abordou o próprio recurso especial. Oportuno colacionar o seguinte excerto:

Incorre, na espécie, a alegada negativa de entrega da prestação jurisdicional, restando o *decisum* devidamente fundamentado nos moldes delineados pelo artigo 93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso IX, da Constituição Federal.

A uma porque o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1205/1209, expressamente se manifestou pelo "não conhecimento dos recursos especiais", posicionamento que se fez constar do relatório do eminente Relator à fl. 1226.

A duas porque o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (e-STJ fl. 1.265).

Inexiste qualquer prejuízo que justifique a anulação do acórdão que julgou o recurso especial.

No que se refere à omissão relativa ao dissídio jurisprudencial, embora a folha de rosto do recurso indique a interposição pela alínea "c", não se extrai dos argumentos lançados na peça a existência de qualquer demonstração de divergência pretoriana.

Na verdade, as ementas lançadas no recurso especial apenas o foram a título de reforço argumentativo no capítulo referente à omissão (ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e-STJ fls. 1.108-1.110) e quanto sua ilegitimidade (ocorrência de sucessão processual), questões amplamente analisadas no aresto embargado.

Ainda que assim não fosse, não houve comprovação do dissídio através de cotejo entre as teses confrontadas e o caso fático, o que inviabilizaria a pretendida análise. Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Por fim, os embargos do ICMBio seguem o mesmo destino por serem idênticos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0238903-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.365.373 / DF

Números Origem: 2005259958 200534000259958 257297220054013400 2599582005 842010

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINÍCIO JADISCKE TASSO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBio E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : VINÍCIO JADISCKE TASSO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.